



**PROCESSO TC N.º 15032/21**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessados: Jônia Maria Gonçalves Dantas Cavalcanti e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00507/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Jônia Maria Gonçalves Dantas Cavalcanti e as pensões temporárias outorgadas aos menores Isis Maria Dantas Cavalcanti e Rafael Almeida Cavalcanti, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 23, 67 e 111, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 16 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15032/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Jônia Maria Gonçalves Dantas Cavalcanti e das pensões temporárias outorgadas aos menores Isis Maria Dantas Cavalcanti e Rafael Almeida Cavalcanti.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 137/141, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Cláudio Sousa Cavalcanti, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula n.º 147.755-2, falecido em 21 de junho de 2021; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE dos dias 03 e 20 de julho de 2021 e 17 de agosto de 2021; c) a fundamentação dos mencionados atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram a necessidade de esclarecimentos acerca da divergência entre o nome da pensionista vitalícia constante em alguns documentos pessoais e o informado na certidão de casamento, e do desconto da parcela CONSIGNAÇÃO FAMÍLIA II no contracheque do ex-servidor.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 148/149, os analistas desta Corte, fls. 157/159, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 23, 67 e 111.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 23, 67 e 111, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Jônia Maria Gonçalves Dantas Cavalcanti e os menores Isis Maria Dantas Cavalcanti e Rafael Almeida Cavalcanti), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II,



**PROCESSO TC N.º 15032/21**

da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 23, 67 e 111, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 09:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO